



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº: 157 / 2021, Que;

Autoriza a instituição de gratuidades na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos e pessoas com deficiência e dá outras providências.

**Autor: Dep. Franzé Silva**

**Relator: Dep. Gessivaldo Isaías**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que autoriza a instituição de gratuidades na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos e pessoas com deficiência e dá outras providências.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juricidade e legalidade da proposição ora apresentada.

**II – VOTO DO RELATOR**

A função Legislativa esta sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, “b” e art. 105, 5º do Regimento interno.

Ao iniciar a análise destaco que existe acórdão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 5.817/2017 e nº 4.615/2011, que garantem a concessão gratuita de 2ª via de documentos, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.817/2017. LEI DISTRITAL N. 4.615/2011. IMPUGNAÇÃO GLOBAL DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS INTERCONECTADOS QUE MANTÊM ENTRE SI RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS SUJEITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO RESERVADA À COMPETÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. As normas impugnadas concedem às vítimas de crimes de roubo e furto no âmbito do Distrito Federal, a isenção de custas para a emissão gratuita da segunda via de documentos pessoais e veiculares, bem como de certidões dos cartórios de registro civil e de imóveis que especificam. 2. Não há vínculo de dependência normativa que seja capaz de modificar o sistema que a lei pretendeu implementar com relação à gratuidade de emissão da carteira de identidade. Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade das leis ordinárias impugnadas ainda seria capaz de obstar os efeitos delas esperados, com fundamento na inconstitucionalidade do ato, independentemente da impugnação da Lei Complementar Distrital n. 751/2007. 3. A Lei Distrital n. 5.817/2017 usurpa competência exclusiva da União para legislar sobre registros públicos. A lei que concede isenção de emolumentos devidos pelos serviços notariais e de registros públicos prestados pelos cartórios extrajudiciais deve ser necessariamente federal. Não há, contudo, nenhuma previsão em lei federal que isenta de custos a expedição de certidões com base em ocorrência criminal. 4. As leis impugnadas ainda promovem interferência direta no funcionamento e na arrecadação da Administração Pública no Distrito Federal, com relação às certidões expedidas por órgãos públicos distritais. Nesses casos, as propostas de leis são de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, porque guardam relação direta com a função administrativa típica exercida pelo Poder Executivo. 5. Ademais, a indicação da fonte de custeio alternativa para compensar as exonerações de custo pretendidas é exigência do art. 72 da LODF. 6. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.817/2017 e da Lei Distrital n. 4.615/2011, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI DISTRITAL N. 5.817/2017, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO GRATUITA DE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS QUE ESPECIFICA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES DE ROUBO E FURTO NO DISTRITO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO GLOBAL DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS INTERCONECTADOS QUE MANTÊM ENTRE SI RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

Em que pese o acórdão acima exposto, destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem apresentado entendimento divergente de idosos e deficientes na obtenção de documentos, como na ADI 4.825 Mato Grosso do Sul, decidindo pela constitucionalidade da lei, tendo em vista a emissão do RG está relacionado ao exercício da cidadania para pessoas com maior vulnerabilidade social privilegiando a proporcionalidade, vejamos o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal:

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Por fim, entendeu que eventual impacto financeiro não comprometeria permanentemente a higidez financeira do Estado-membro, como na proposição em debate que estabelece a gratuidade apenas para idosos e deficiente.

Destaco que a redação estabelecida pelo presente proposição possui origem na emenda realizada na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que alterou o projeto de lei nº 1.666/2016 que buscou modificar o texto para torna o projeto autorizativo, não usurpando a competência do Chefe do Executivo. Informo ainda que posteriormente houve a sanção como lei nº 8.434/2019. Outrossim, no estado de São Paulo a lei nº 10952/2001 também permite essa gratuidade.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do regimento interno, visto que se trata de projeto autorizativo, devendo ser posteriormente regulamentado pelo Chefe do Executivo.

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta comissão

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de Dezembro de 2021.

*Renato Leitura da Silva*

|                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| APROVADO À UNANIMIDADE<br>EM, <u>20/12/2021</u><br>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:<br><u>Justiça</u> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|

*Dep. Geraldo Irajá*  
RELATOR

*[Assinaturas]*